

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº

“SÚMULA: Cria o Plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores Poder Legislativo do Município de Reserva-PR ”.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de RESERVA - PR, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, submete ao plenário a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º - A presente Lei organiza os cargos públicos da Câmara Municipal de Reserva, em carreiras funcionais.

Art. 2º - São os seguintes os conceitos que operacionalizam o Plano de Carreiras:

I- Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da Câmara Municipal.

II- Emprego, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da Câmara Municipal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

III- Empregado, a pessoa legalmente investida em emprego público.

IV- Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público.

V- Quadro, o conjunto dos cargos integrantes da estrutura da administração.

VI- Nível, o vencimento-base expresso em faixas, aplicável a cada uma das classes como retribuição financeira pelos títulos apresentados atinentes a administração pública.

PARAGRAFO ÚNICO- A expressão “servidor” é utilizada como denominação genérica para designar funcionário, empregado ou servidor do Poder Legislativo Municipal.

CAPITULO II **DOS QUADROS ESTRUTURANTES DO SISTEMA**

Art. 3º - Quadro é o conjunto dos cargos que integram a estrutura Organizacional da Câmara Municipal, composto por 2 (duas) categorias, assim denominadas:

I- Quadro Permanente, formado por cargos de provimento efetivo, essenciais ao funcionamento da Câmara Municipal.

II- Quadro de Direção, Assessoria e Chefia, formado por cargos de provimento em Comissão de livre escolha e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal de Reserva, e por funções de confiança essenciais para os encargos de direção, chefia e assessoramento na Administração da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III **DO PROGRESSO FUNCIONAL E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** **DOS SERVIDORES.**

SEÇÃO I

Art. 4º - O progresso funcional do servidor no plano de carreiras instituído

por esta Lei ocorrerá por meio de:

- I - Tempo de Serviço;
- II - Merecimento;
- III - Títulos.

SEÇÃO II
DO TEMPO DE SERVIÇO
DO QUINQUÊNIO.

Art. 5º - Fica assegurado a todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Reserva o Adicional por Tempo de Serviço a sua remuneração no importe de 10% (dez por cento), de cinco em cinco anos, pelo trabalho efetivo prestado ao Legislativo Municipal, contados a partir da vigência desta lei.

§ 1.º Para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço, deverá o servidor durante o interstício de 5 (cinco) anos, cumprir as responsabilidades dispostas no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal de Reserva.

§ 2.º A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo calculado sobre a remuneração do servidor e cumulativo com os adicionais anteriormente já deferidos.

§ 3.º A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, contados a partir da vigência desta lei, o servidor terá direito a licença especial remunerada ou licença prêmio, pelo período de 02 (dois) mês, podendo esta ser transformada em pecúnia, se entender a administração a necessidade da permanência do servidor licenciado no serviço, sem prejuízo da sua remuneração normal e de suas férias periódicas.

DO BIÊNIO.

Art. 6º - Fica assegurado a todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Reserva o Adicional por Tempo de Serviço

acrécimo a sua remuneração no importe de 3% (três por cento) a cada dois anos de trabalho efetivo prestado ao Legislativo Municipal, sem prejuízo dos valores já percebidos a este título anteriormente a vigência desta lei.

§ 1.º A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo calculado sobre a remuneração do servidor e cumulativo com os adicionais anteriormente já deferidos.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 7.º Os servidores da Câmara Municipal terão direito a promoção por merecimento desde que satisfaça cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 1.º A promoção por merecimento referida no “caput” deste artigo refere-se a avanços verticais na Tabela de Vencimento, e terá como requisitos obrigatórios:

I - ter completado no mínimo “3” (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra para a primeira promoção, mais 3 (três) anos para segunda promoção e mais 4 (quatro) anos para as promoções subsequentes.

II - ter obtido conceito favorável na Avaliação de Desempenho no cargo que ocupa;

III - ter o servidor requerido expressamente a sua avaliação a Comissão de Avaliação e Desempenho;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a promoção;

§ 2.º O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I, exceto nos casos considerados de efetivo exercício.

§ 3.º O exercício em Cargo em Comissão não interromperá a contagem do interstício aquisitivo.

§ 4.º A Comissão de Avaliação e Desempenho será necessariamente

composta por 2 (dois) funcionários efetivos da Câmara Municipal, que serão nomeados pelo Presidente da Câmara para o exercício, sem o recebimento de qualquer vantagem pecuniária, da função pelo período de 1 (ano) e ainda um suplente e 01 (vereador) nomeado pela Mesa Executiva

§ 5.º Na falta de um membro da referida comissão ou sendo ele o requerente da promoção por merecimento assumirá a função o suplente nomeado, pelo Presidente ou pela Mesa Executiva.

§ 6.º A decisão da Comissão de Avaliação e Desempenho será baseada na maioria dos votos, justificados, de seus membros.

SESSÃO IV

DA PROMOÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 8º- A promoção por apresentação de títulos, garantirá ao servidor gratificação e dar-se-á, somente pela apresentação de documento que comprove a conclusão de curso superior, pós graduação, especialização ou MBA, em cursos que tenha sintonia com a administração pública, tais como: direito administrativo, trabalhista, tributário, gestão Pública, Gestão de pessoas, contabilidade em geral, finanças e orçamento, secretariado, entre outros. Na seguinte proporção:

I – Conclusão de curso superior, diferente do exigido para a ocupação do cargo: 20% do vencimento base.

II- Conclusão de pós-graduação, especialização ou MBA: 25% do vencimento base.

§ 1.º O acréscimo da gratificação no vencimento do servidor não é cumulativo em seus incisos, devendo prevalecer a maior proporção paga.

§ 2.º Fica vedado o aumento do vencimento por apresentação de título no prazo de “5” (cinco) anos contados do último aumento de vencimento por

apresentação de título.

SEÇÃO V.
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 9º - A Avaliação de Desempenho é o instrumento destinado a aferir o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, levando em consideração: assiduidade; capacidade de iniciativa; freqüência; produtividade; qualidade do trabalho; responsabilidade; administração do tempo.

Art. 10.º Os servidores terão seu desempenho aferido a cada 12 (doze) meses, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

Art. 11º Na Avaliação de Desempenho serão adotados procedimentos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características, entre outras:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional da classe;

II - contribuição efetiva do servidor para a consecução dos objetivos da sua unidade de trabalho;

III - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

IV - conhecimento do servidor do resultado da sua avaliação.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS E DAS TABELAS SALARIAIS
SEÇÃO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 12.º - Os vencimentos básicos, devidos mensalmente aos servidores do

Quadro Permanente da Câmara Municipal, pelo exercício regular de suas atribuições, constam do Anexo I da presente Lei.

§ 1.º O valor atribuído a cada padrão e referencia de vencimento será devida pela carga horária prevista para a classe a que pertence o servidor.

§ 2.º Os valores financeiros das tabelas de vencimentos serão corrigidos anualmente calculados com base na variação do INPC, do citado período.

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 13.º - Os servidores da Câmara Municipal de Reserva, farão jus a gratificação de função, nos seguintes casos:

a – quando exercer a responsabilidade administrativa dos serviços legislativos e parlamentares;

b – quando assume a responsabilidade técnica ou jurídica, a alimentação dos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, SIM-AM e SIM-AP.

CAPÍTULO VI

DOS QUANTITATIVOS DE PESSOAL

Art. 14.º - O Presidente da Câmara Municipal, por ocasião da apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo os limites constitucionais, e havendo necessidade, enviará proposta de criação de cargos novos, inclusive de cargos em comissão, ou de vagas para os cargos já existentes, para o ano seguinte, especificando as necessidades em face os programas de trabalho.

CAPÍTULO VII
QUADRO DE DIREÇÃO E ASSESSORIA

Art. 15.º - O quadro de direção e assessoria são integrados por cargos de provimento em comissão.

Art. 16.º - Os cargos de provimento em comissão são, para efeitos desta Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, estando porém, seus ocupantes sujeitos ao regime jurídico e filiados ao Regime Geral da Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17.º - O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal, é o do Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Reserva - PR.

Art. 18.º - Aos funcionários contratados por prazo determinado, estagiários, credenciados, conveniados, prestadores de serviços e ocupantes de outras funções temporárias, ficam excluídos da situação de opção para o Regime instituído por esta Lei.

Art. 19.º - Os atuais Servidores da Câmara Municipal de Reserva, pertencentes ao Quadro de Funcionários, admitidos através de Concurso Público, estarão automaticamente enquadrados nesta Lei, nas funções correspondentes as atribuições que exercem.

§ 1º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença financeira como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 20.º O plano de Cargos públicos, dos servidores integrantes do Quadro Único de Pessoal da Câmara Municipal de Reserva, é estabelecido de acordo

com os seguintes anexos:

ANEXO I – PLANO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS:

Grupo I - Pessoal de Nível Técnico;

Grupo II - Pessoal de Nível Prático e Apoio;

ANEXO II - FORMAÇÃO MÍNIMA PARA PROVIMENTO
DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS;

ANEXO III - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO;

ANEXO IV - TABELA DE GRATIFICAÇÃO.

ANEXO V - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO.

ANEXO VI - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO.

Art. 24.º - As nomeações para os cargos públicos de que trata esta lei serão publicadas no órgão oficial de divulgação dos atos do Município de Reserva.

Art. 25.º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Poder Legislativo do Município de Reserva;

Art. 26.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

ANEXO I

QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

PLANO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS.

GRUPO I – PESSOAL DE NÍVEL TÉCNICO.

Número de cargos	denominação	Carga horária semanal	Nível
1	Advogado	20 horas	10 a 12
1	Técnico em contabilidade	20 horas	10 a 12

GRUPO II – PESSOAL DE NÍVEL PRÁTICO E APOIO.

Número de cargos	denominação	Carga horária semanal	Nível
1	Oficial de Controle Interno e Legislação	40 h	10 a 12
2	Motorista	40 h	03 a 08
2	Zeladora	40 h	01 a 04

ANEXO II

QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA PROVIMENTOS NOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS.

CARGOS PÚBLICOS	FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
Advogado	Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Técnico em contabilidade	Bacharelado em Ciências Contábeis ou certificação de técnico em contabilidade, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade
Oficial de Controle Interno e Legislação	2 grau completo
Motorista	1 grau completo
Zeladora	1 grau completo

ANEXO III

QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

Número de cargos públicos	Denominação	Nível
1	Assessor Jurídico da Presidência	CC-4
1	Diretor de Controle Interno	CC-3
1	Diretor de Gabinete	CC-2
11	Assessores Parlamentares	CC-1

ANEXO IV

**QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA.
TABELA DE GRATIFICAÇÃO.**

FUNÇÃO GRATIFICADA	VALOR
FG1	10%
FG2	20%
FG3	30%
FG4	40%

ANEXO V

**QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA.
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.**

NÍVEL	VALOR
1	R\$ 1.100,00
2	R\$ 1.300,00
3	R\$ 1.500,00
4	R\$ 1.650,00
5	R\$ 1.800,00
6	R\$ 1.950,00
7	R\$ 2.100,00
8	R\$ 2.400,00
9	R\$ 3.000,00
10	R\$ 4.400,00
11	R\$ 4.600,00
12	R\$ 5.000,00

ANEXO VI

**QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA.
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO.**

NÍVEL	VALOR
1	R\$ 1.000,00
2	R\$ 1.950,00
3	R\$ 2.550,00
4	R\$ 3.800,00